



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CÓRREGO NOVO**  
- Estado de Minas Gerais -  
2009/2012



LEI Nº 790-2009

**Dispõe sobre a criação da Feira  
Livre do Produtor Rural de  
Córrego Novo e dá outras  
providências.**

O Povo do Município de Córrego Novo, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo de Córrego Novo autorizado a criar a **Feira Livre do Produtor Rural**;

**Art. 2º** - A Feira Livre do Produtor Rural de Córrego Novo, destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, pescados frescos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

**Parágrafo Único** - Permite-se à atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

**Art. 3º** - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos, vivos ou abatidos.

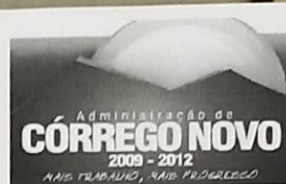
**Art. 4º** - Não será permitida a venda de produtos oriundos da exploração, que agridam ao meio ambiente.

**Art. 5º** - A Feira será representada por uma Comissão, composta por representantes dos feirantes.

**Art. 6º** - A Comissão deverá elaborar, e submeter à aprovação, o Regimento Interno da Feira, no período de 30 dias a contar da data de início das atividades da Feira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CÓRREGO NOVO**  
- Estado de Minas Gerais -  
2009/2012



**Art. 7º** - Os feirantes cadastrados estarão isentos de quaisquer impostos previstos em Lei Municipal, ficando porém, obrigados a comprovarem não só a sua condição de produtor rural, mas também a declarar o lugar e local de suas culturas.

**PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem documentos comprobatórios a Declaração de Produtor Rural, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, e o Atestado de Produtor, fornecido pela EMATER-MG.**

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal fixará Edital determinando o local, e o dia de funcionamento da Feira Livre do Produtor Rural.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Comissão de Feirantes sugerirá ao Executivo Municipal sobre os dias de funcionamento da Feira.

**Art. 9º** - As Feiras Livres funcionarão no horário de 06:00 às 12:00 horas, podendo no entanto, a critério do Executivo, funcionar em outros horários.

**Art.10** - Nos dias de funcionamento da Feira, fica proibida a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvado todavia, o caso de comerciante estabelecido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A comercialização de qualquer produto em via pública do Município de Córrego Novo, fica sujeito à licença expressa da Prefeitura Municipal, exceto a venda de hortifrutigranjeiros por produtores do município, fora dos dias e horários de feira.

**Art. 11-** Os locais de instalação de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

**Art. 12** - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, e sempre a critério da Prefeitura Municipal.

**Art. 13** - As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CÓRREGO NOVO**

- Estado de Minas Gerais -  
2009/2012



**Art. 14** - Depois de descarregados, os veículos e animais, deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira.

**Art. 15** - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura Municipal determinará local para a permanência dos animais e veículos dos feirantes durante o horário de funcionamento da Feira.

**Art. 16** - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

**Art. 17** - Findado o horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada.

**Art. 18** - Caberá a Prefeitura Municipal instalar lixeiras na área da Feira .

**Art. 19** - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

**Art. 20** - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

- I - Manutenção da ordem e do asseio;
- II - Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade de oferta;
- III - Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

**Art. 21** - O número de feirantes será determinado pelo órgão do Executivo Municipal responsável pela organização da Feira.

**Art. 22** - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e da Comissão, providenciar o local adequado para o funcionamento da Feira Livre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CÓRREGO NOVO**

- Estado de Minas Gerais -  
2009/2012



**Art. 23** - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes

**CATEGORIA A** – Produtor Rural

**CATEGORIA B** – Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros

**sem produção similar no Município**

**CATEGORIA C** – Artesão

**CATEGORIA D** – Vendedor de produtos de confeitaria

**Art. 24** – A matrícula do feirante será feita pelo Departamento de Agricultura.

**Art. 25** – A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei ou do Regimento Interno.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do órgão do Executivo Municipal responsável pela Feira.

**Art. 26** - Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados.

**Art. 27** – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente, não poderá também possuir mais de uma barraca.

**Art. 28** – Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

**Art. 29** – Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente comprovadas, para o cônjuge ou filho, desde que a requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

**Art. 30** - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CÓRREGO NOVO**

- Estado de Minas Gerais -  
2009/2012



- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) prática de comercialização de mercadoria produzida por terceiros, o que caracteriza "atravessador", exceto nos casos previstos para os feirantes da categoria B.
- 3) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 4) fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 5) comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 6) permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;
- 7) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei
- 8) e outras infrações constantes do Regimento Interno.

**Art. 31** – A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 32** – Haverá durante a Feira, fiscais da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei e o Regimento Interno.

**Art. 33** – Na ausência da Vigilância Sanitária e do IMA, cabe ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal, fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

**Art. 34** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Córrego Novo, 14 de Maio de 2009.

**DALTON CAETANO CAMPOS**  
Prefeito Municipal